



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000301211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº2074003-18.2025.8.26.0000**, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante Ricardo Rogério Figueira e agravada Patrícia Rosa Cardoso Figueira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074003-18.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Rogério Figueira

Agravado: Patrícia Rosa Cardoso Figueira

Comarca: Praia Grande

Assunto do Processo: Condomínio

Voto nº 15853

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Decisão que não conheceu a impugnação do executado por intempestividade e ausência de cabimento. O executado alega falta de intimação válida, pois a intimação foi feita a advogado que não o representava mais e contesta a execução por ausência do uso exclusivo do imóvel comum. Ausência de renúncia formal, embora intimado. Ainda, as alegações do executado na impugnação referem-se a causas anteriores ao título executivo, o que não é admissível conforme o artigo 525 do CPC. Impugnação intempestiva não pode ser conhecida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 124/125 que deixou de conhecer a impugnação apresentada pelo executado, por intempestividade e ausência de cabimento.

Inconformado, recorre o executado alegando que não tinha conhecimento da execução interposta por sua ex-cônjuge, sobre os supostos alugueis por uso exclusivo do bem comum. Afirmou que a intimação para pagamento foi realizada por meio de advogado que não mais o representava e, portanto, não houve intimação válida. Alegou que a

impugnação apresentada não pode ser considerada intempestiva, pela falta de intimação válida. Acrescenta que não fez uso exclusivo do bem, que a execução é excessiva, teve seu direito à ampla defesa não atendido e por fim, afirmou que a execução deve ser extinta porque foi demonstrado nos autos que a exequente intentou uma ação de despejo contra o executado, oito dias após o acordo que realizaram, o qual permitia sua permanência no imóvel comum. Pede o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

A impugnação apresentada às fls. 72/74 expressa a indignação do executado quanto ao mérito do pedido, afirmando que não usou do imóvel nos meses indicados na execução, posto que sofreu uma ação de despejo logo após o acordo realizado entre as partes, que lhe permitia a permanência, e teve que sair do imóvel.

Ocorre que, no início da execução, o executado foi intimado por meio de publicação a dois advogados, conforme fls. 21, e

em razão de informação expressa de um deles em não ser responsável pela fase executória.

Ocorre que, às fls. 24, foi determinada a intimação do peticionário de fls. 22, na qual o advogado do executado informa que o representou apenas no processo principal, para que esclarecesse tal manifestação, facultando-lhe a apresentação de notificação de renúncia, porém não o fez.

Acrescentou ainda o magistrado naquela oportunidade:

"Fls. 23: Não havendo notícia de oposição de impugnação ou apresentação de provado cumprimento da obrigação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens à penhora, juntando documentos que identifiquem seus titulares, ou requeira o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, fornecendo cálculo atualizado da dívida".

Tal determinação foi publicada aos 25/03/2022 conforme certidão de fls. 26 da origem.

Assim, diante da inércia, os autos prosseguiram com a decisão de fls. 29, que deferiu os bloqueios de ativos financeiros em contas do executado, aos 03/05/2022, seguidos de vários atos na tentativa da quitação do débito.

Aos 11/06/2024, veio o executado aos autos impugnar a execução, alegando revelia.

Ora, não há nos autos qualquer declaração de revelia, mas sim, não foi atendida a determinação judicial de fls. 24.

Ainda, as alegações trazidas na impugnação tardiamente apresentada, dizem respeito a causas que antecedem o título executivo, o que não se admite nos termos do artigo 525 do CPC.

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença".

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator